

Liberalismo de 46 era apenas formal

A Carta com que se encerrou o Estado Novo faz hoje 31 anos

Da Sucursal

A retomada da democracia após quase 10 anos de fascismo caboclo, numa conjuntura de eleições livres e diretas e uma Assembleia Constituinte representando forças políticas da Nação em amplitude que ela não mais conheceria — integralistas, democratas, democrata-cristãos, social-democratas, trabalhistas, socialistas e comunistas — exercem considerável peso para a constante reafirmação do caráter "liberal" da Constituição de 46.

Não há dúvidas de que para o pacto social anterior, regulado pela carta de 1937, que sustentava o Estado Novo, o novo documento efetivou avanço nas relações Estado-Nação. Mas será isso sufi-

ciente para caracterizar uma Constituição "Liberal"?

Em 1946 praticamente reeditou-se a Constituição de 1934 — herdeira da Revolução de 30 e dos movimentos tenentistas na década de 20 — cujo liberalismo se baseava na Constituição da República de Weimar, em 1919, na Alemanha. A Carta de 46, repetindo a de 34 doze anos depois, teria sido mais "liberal" do que esta?

Segundo o professor Manoel Maurício de Albuquerque, "46 reproduz o liberalismo de 34 da experiência de Weimar, que resume conquistas formais já incorporadas às estruturas dos Estados capitalistas burgueses desenvolvidos. Este aspecto formal tinha uma reinterpretação local, na medida em que o Brasil era uma formação social com as assimetrias de uma posição dependente em relação aos centros mundiais do capitalismo".

Esse liberalismo pode ser questionado, por exemplo, na medida em que "tanto em 34,

como em 37 e 46 o Estado continuava a se auto-reconhecer na imagem de árbitro acima das tensões sociais, embora sem a presença incômoda de práticas de modelo fascistas assumidas de 37 a 45, quando a greve, por exemplo, foi declarada recurso anti-social — ironia bastante estranha ao Estado que se pretendia trabalhista."

A nova Constituição retomava a Legislação trabalhista estabelecida dez anos antes, as garantias do Judiciário, a independência do legislativo e as restrições ao Poder Executivo. Na prática, porém, "as conquistas jurídicas sofriam os efeitos das distorções que eram sintomas dos próprios conflitos sociais que o Estado pretendia conter em limites legais. Particularmente, as conquistas trabalhistas podiam ser reinterpretadas em sua ação por mil e um artifícios que contavam com a convivência compulsória do próprio trabalhador, pouco conscientizado desses mesmos direitos".

"Reproduzindo soluções anteriores, a Constituição de 46 manteve a atividade sindical subordinada ao Estado, pelo atrelamento ao Ministério do Trabalho — o que produziria a liderança dos chamados "pelegos". Também não cogitou da extensão ao trabalhador rural das conquistas com que o Estado Novo, principalmente, havia conseguido separar o proletariado urbano e rural. Esse último continuava ainda sob o controle tradicionalista da burguesia agrária, ainda identificado pelo Estado como agente repressor eficiente. O proletariado urbano, mais sensível à afirmação política, foi "contemplado". O rural, por enquanto, "se adia", observa Manoel Maurício.

No plano político, a Constituição de 46 efetivou-se com relativa rapidez. A partir da derrota do autoritarismo nazi-fascista — com a contradição aguda das Forças Armadas brasileiras terem contribuído para tanto — a ditadura de Vargas, para sua própria sobrevivência, não teve escolha fora da rápida "normalização democrática". No plano interno, o sistema torna-se incapaz de esconder suas brechas com a reconquista da liberdade de imprensa, precipitada pela conhecida entrevista de José América de Almeida a Carlos Lacerda, no "Correio da Manhã."

Getúlio entende que é preciso antecipar-se ao inevitável e promulga a lei constitucional n.º 9 (fevereiro de 45), que modifica a intervenção federal nos Estados e fixa o prazo de 90 dias para eleições gerais.

Com a liberdade de imprensa, a anistia deixou de ser considerada uma consequência da democratização para se tornar sua condição prévia. Vargas cede à campanha e a decreta (abril de 45), controlando habilmente a problemática questão da reabsorção de militares e funcionários civis nas Forças Armadas e na administração pública envolvidos em conspirações contra

a ditadura: a reintegração só poderá ser feita depois de analisado e aprovado cada caso por comissões especiais, de civis ou militares, que ele, presidente, nomearia. A crítica a esse mecanismo é abafada pela enorme repercussão da imediata libertação de famosos presos políticos, alguns detidos há quase 10 anos.

O próximo passo é a lei eleitoral, promulgada em maio, marcando eleições para 2 de dezembro.

O caráter de Assembleia Constituinte do novo Parlamento só seria oficializado no governo provisório de José Linhares. Com Getúlio deposto, a ruptura com o Estado Novo formaliza-se na elaboração de uma nova Constituição. As urnas, entretanto, consagrariam o projeto do status-quo: dos 320 congressistas eleitos, entre senadores e deputados, o PSD elegeu 173; a UDN, 85; o PTB, 23, e o PCB, 15.

No novo Parlamento a Constituição é preparada em pouco tempo. É aprovado regimento interno determinando a formação de uma

grande comissão, encarregada de redigir um projeto constitucional, formado por 37 membros designados de acordo com a representação proporcional dos partidos que elegeram constituintes: 19 do PSD, 10 da UDN, 2 do PTB e um para cada um dos partidos restantes, PCB, PSB, PSP, PDC, PR e Partido Libertador.

O projeto é concluído em dois meses. A 3 de junho começa no plenário a apresentação de emendas (4.092 no total). Em 18 de setembro a Assembleia promulgava a nova Constituição do Brasil, que vigoraria até 1967. A Constituinte transforma-se em novo Congresso Nacional, dividido em Câmara de Deputados e Senado, e marcam-se, para janeiro de 47, eleições complementares.

R.A.